



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.902, DE 2010

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo poderá incidir sobre todas as verbas de natureza remuneratória devidas aos servidores públicos, inclusive as que forem pagas por ocasião da terminação do vínculo estatutário ou em decorrência de condenações judiciais, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º Regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo e da prestação consignável para os fins do *caput*.

§ 3º As operações realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos equiparam-se às operações de que trata o *caput*, submetendo-se ao limite a que se refere o § 1º.

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição ou entidade de previdência privada consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigados a proceder aos descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por eles contratados e autorizados.

Parágrafo único: O consignante deverá credenciar todas as instituições consignatárias interessadas em realizar as operações referidas nesta lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – instituição consignatária: instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

II – consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III – mutuário: servidor público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que firma com a instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV – desconto facultativo: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, a qual deve ser manifestada de modo expresso e pode ser concedida por meios eletrônicos, do valor das prestações assumidas em

operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor público.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

II – o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.

III - Evitando possível endividamento do servidor, o número de prestações não poderá exceder a 96 (noventa e seis) meses.

IV - A liberação da margem consignável tomada poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou cartão de crédito

Art. 4º Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante autorização prévia e formal do primeiro, a qual deve ser manifestada de modo expresso e pode ser concedida por meios eletrônicos, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II – tornar disponíveis aos servidores públicos, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao consignante impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seus regulamentos para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao consignante descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao consignante informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor público e em sua folha de pagamentos mensal, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 5º A suspensão da consignação das parcelas em folha de pagamento poderá ocorrer por solicitação da instituição consignatária, hipótese em que a incidência dos juros igualmente ficará suspensa.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento, cartões de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei e seus regulamentos.

§1º Poderá o consignante, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com os servidores lotados em cargos de sua estrutura.

§ 2º Poderão as entidades de classe, sem ônus para os servidores públicos, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo servidor público todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados de forma expressa ou eletrônica.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 4º deverão ser negociados entre o consignante e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo consignante nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o consignante, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 4º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos consignantes e entidades sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.

§ 8º Fica o consignante ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos

descontos em folha de pagamento, não se aplicando essa regra às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil já contratadas e com saldo devedor existente.

Art. 6º O consignante será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

Parágrafo único. O consignante deverá comunicar as consignatárias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias quando haja alteração de data de pagamento da folha dos seus servidores.

Art. 7º O consignante, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos servidores públicos, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 1º A instituição consignatária fica proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes:

I – na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária; e

II – quando o consignante, por sua falha ou culpa, deixar de pagar ou atrasar a remuneração de servidores públicos.

§ 2º O acordo firmado entre o consignante e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora.

Art. 8º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo

consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do art. 5º desta Lei, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de cinco dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.

Parágrafo único. Comprovada a falha ou culpa do consignante na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, aquele poderá responder judicialmente, sendo aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 9º A autorização de desconto automático de prestações relativas às operações de que trata o art. 1º dos benefícios de aposentados ou pensionistas somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente